



III Congresso de Direitos Humanos da FSG

<http://fsg.br/congressodedireitoshumanos>



O COVID-19 E AS DIRETRIZES DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Mário Henrique da Rocha^a, Graziela de Oliveira Köhler^b

- a) Graduado em Economia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); estudante do curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). mario.henrique.da.rocha@hotmail.com
- b) Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS); Mestre em direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). graziela.kohler@fsg.edu.br

Informações de Submissão

^{a)} Mário Henrique da Rocha, endereço:
Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias
do Sul - RS - CEP: 95020-472

Palavras-chave:

Covid-19. Vulnerabilidades. Estado Ambiental. Desastres.

INTRODUÇÃO: O estudo realiza uma análise acerca do panorama da doença COVID-19 em relação ao comprometimento constitucional do Estado com o equilíbrio ambiental. O objetivo central é investigar as noções teóricas da configuração de um Estado de Direito Ambiental em relação a pandemia, e, responder ao seguinte questionamento: quais as principais diretrizes dessa configuração estatal em um cenário de desastre biológico? **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Ao acompanhar a trajetória do Covid-19, denota-se uma verdadeira tragédia humana que recai com maior intensidade sobre grupos ou indivíduos mais vulneráveis. De acordo com Carvalho (2020, p. 9), os fatores de vulnerabilidade percorrem caminhos que vão além de aspectos físicos individualizados, uma vez que a fragilidade socioeconômica e informacional acabam por desvelar maior exposição aos riscos de contágio. Notadamente, a título de exemplo, acompanha-se o clamor pela distribuição justa de água, não só para saciar a sede, mas também para realizar a higienização que o corona vírus exige, de outro lado, a falta de informação sobre aspectos protetivos, dentre inúmeras outras situações. Para observar esse contexto a partir do Direito, Carvalho (2020, p.5) defende que “a pandemia é aglutinada no conceito jurídico de desastre”, e conseqüentemente, o debate ingressa na esfera do Direito dos Desastres. A partir dessa lógica, torna-se possível conectar a Covid-19 aos deveres do Estado que estão inseridos na ótica do Direito Ambiental. Cabe lembrar que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 denota que a proteção ambiental passa a fazer parte dos objetivos fundamentais do Estado, com vistas ao compartilhamento do dever de zelo e cuidado entre o

ente estatal e a coletividade. Segundo Leite e Canotilho (2010, p. 162), o Estado, além de constitucional, democrático e social, deve ser regido por princípios ecológicos, em que ocorram novas formas de participação política, devidamente ligadas a ideais de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações. Para Gomes de Carvalho (2003, p. 171), o que chamamos de Estado Ambiental trata-se de uma maior interrelação entre os campos ético, político e jurídico que “passa a ser uma exigência imperiosa para a organização da Sociedade e do Estado sob a égide da Democracia, ou seja, do Direito de todos e de Justiça para todos”. À tal noção teórica, Carvalho e Damacena (2013, p. 99) acrescentam a lógica das catástrofes, eis que proporciona uma configuração de um Estado de Direito Ambiental dos Desastres que proporciona a articulação entre os artigos 170, VI, 196, 198 e 225 da CF/88 com a efetiva integração das organizações governamentais. Nesse contexto, torna-se imperioso que o Estado assuma um projeto estatal direcionado ao bem comum, que junte estratégias de educação, informação e redução da vulnerabilidade com ênfase em mecanismos preventivos, assistenciais e recuperativos. Na mesma lógica, Leite e Ayala (2004, p. 39) entendem que em um Estado Ambiental decorre de práticas de cidadania compartilhadas entre Estado e cidadãos, utilizando-se de medidas precaucionais, preventivos, de responsabilização, de preservação e reconstituição”. **MATERIAL E MÉTODOS:** O método empregado foi o analítico, uma vez que realiza uma análise dos deveres do Estado sob a ótica ambiental e à luz da Constituição Federal de 1988. O procedimento engloba o estudo bibliográfico. **CONCLUSÃO:** Tem-se que o Estado de Direito do Ambiente dos Desastres não resolve os problemas dos desastres biológicos, como é caracterizada a COVID-19, mas é uma forma de compatibilizar os deveres constitucionais do Estado em relação as necessidades humanas. Observou-se algumas diretrizes fundamentais dessa espécie de Estado: a uma, observar e atender os deveres do Estado em relação aos cidadãos, levando-se em conta garantir o mínimo existencial, reduzir a vulnerabilidade, proporcionar a devida educação e informação; a duas, articular os aparatos estatais e jurídicos de efetiva estruturação multidisciplinar que consigam sustentar os processos de tomada de decisão nas esferas preventivas, assistenciais e recuperativas; a três, a responsabilização do Estado por sua conduta, tanto na lógica comissiva quanto omissiva. Para fins de discussão, argumenta-se que as diretrizes do Estado Ambiental não estão desvinculadas dos deveres dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 02 jul. 2020

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, C. G. de. **O que é Direito Ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, D. W. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, D. W. A natureza jurídica da pandemia COVID-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 1017/2020, p. 1-19, 2020.

CARVALHO, D. W. DAMACENA, F. D. L. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

FARBER, D. Navegando a Interseção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres. In: FARBER, D.; CARVALHO, D. W. **Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres**. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.